



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10510.003216/2006-24
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2802-01.223 – 2ª Turma Especial
Sessão de 30 de novembro de 2011
Matéria IRPF
Recorrente JOSÉ ALVES DA SILVEIRA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2000

ITR. RESERVA LEGAL. ADA. PRAZO PARA PROTOCOLIZAÇÃO.

A utilização do ADA para efeito da redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. O contribuinte deve comprovar que solicitou o ADA, no mínimo dentro do prazo de seis meses, contados da data de entrega da DITR, através da apresentação do protocolo de requerimento desse ato perante os órgãos responsáveis.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos NEGAR PROVIMENTO ao recurso nos termos do voto do relator

(assinado digitalmente)
Jorge Cláudio Duarte Cardoso - Presidente.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae - Relator.

EDITADO EM:

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Lúcia Reiko Sakae, Sidney Ferro Barros, Dayse Fernandes Leite, Carlos André Ribas de Mello e Jorge Cláudio

Duarte Cardoso (Presidente). Ausente, justificadamente, o Conselheiro, German Alejandro San Martin Fernandez

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra acórdão proferido na 1ª instância administrativa, de fls. 21/ 31 , em que os membros da 1ª Turma de Julgamento decidiram pela procedência do lançamento lavrado, relativo ao Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR, exercício 2002, referente ao imóvel denominado "Fazenda Trindade" localizado no município de Itabaianinha SE, com área total de 691,7 hectares, cadastrado na SRF sob o nº 4.263.569-1, no valor de R\$ 10.057,58, acrescido de multa de lançamento de ofício e de juros de mora, perfazendo um crédito tributário total de R\$ 24.732,59.

O auto de infração de fls. 01/ 06 decorreu da

“FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL

A declaração de ITR do imóvel, referente ao exercício 2002, foi revisada em decorrência dos trabalhos de malha/2002.

Foram apresentados pelo contribuinte, quando dos trabalhos de malha/2001, os documentos hábeis e idôneos que comprovam a existência da área de Preservação Permanente de 28,36 ha e da área de Utilização Limitada de 283,66 ha, além de Ato Declaratório Ambiental (ABA), protocolado no IBAMA, das citadas áreas.

Ocorre que o ADA foi protocolado no IBAMA em 03/12/2003, mais de seis meses após 30/09/2002, data final para a entrega da DITR/2002. E, a falta de ADA protocolado no IBAMA no prazo de seis meses, contado a partir do término do período de entrega da declaração, implica o não reconhecimento pela Secretaria da Receita Federal das referidas áreas, obrigatoriedade esta que, a partir do exercício 2001, foi imposta pela Lei nº 6.938, de 1981, com a redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000, e Instruções Normativas SRF nº 60, de 2001, e nº 256, de 2002.

Por essa razão, foram glosadas as áreas de Preservação Permanente e Utilização Limitada declaradas, foi recalculado o valor do ITR e lançada a diferença de imposto apurada, conforme quadros demonstrativos em anexo, por meio deste Auto de Infração.” (grifei)

A decisão de primeira instância foi nos seguintes termos de ementa:

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA. COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ÁREA DE UTILIZAÇÃO LIMITADA.COMPROVAÇÃO.

A exclusão de áreas declaradas como de preservação permanente e de utilização limitada da área tributável do imóvel rural, para efeito de apuração do ITR, está condicionada ao seu reconhecimento pelo Ibama ou por órgão estadual competente, mediante Ato Declaratório Ambiental (ADA), ou à comprovação de protocolo de requerimento desse ato àqueles órgãos, no prazo de seis meses, contado da data da entrega da DITR.

ÁREA DE RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO.

A exclusão da área de reserva legal da tributação pelo ITR depende de sua averbação à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, até a data da ocorrência do fato gerador.

AUTO DE INFRAÇÃO. NULIDADE.

Não restando comprovada a ocorrência de preterição do direito de defesa nem de qualquer outra hipótese expressamente prevista na legislação, não há que se falar em nulidade do lançamento.

ARGÜIÇÕES DE ILEGALIDADE. INCOMPETÊNCIA PARA APRECIAR.

Não se encontra abrangida pela competência da autoridade tributária administrativa a apreciação da ilegalidade das leis, uma vez que neste juízo os dispositivos legais se presumem revestidos do caráter de validade e eficácia, não cabendo, pois na hipótese, negar-lhe execução.

MULTA. LANÇAMENTO DE OFICIO.

As multas de ofício constituem-se em instrumento de desestímulo ao sistemático inadimplemento das obrigações tributárias, atingindo, por via de consequência, apenas os contribuintes infratores, em nada afetando o sujeito passivo cumpridor de suas obrigações fiscais.

LANÇAMENTO DE OFICIO. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA COM BASE NA VARAÇÃO DA TAXA SELIC. *A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita*

Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, face à disposição literal de lei.

INSTRUÇÃO DA PEÇA IMPUGNATÓRIA.

A impugnação deve ser instruída com os documentos em que se fundamentar e que comprovem as alegações de defesa, precluindo o direito de o contribuinte fazê-lo em outro momento processual.

A ciência de tal julgado se deu por via postal em 02/09/2011, consoante o AR – Aviso de Recebimento – de fl. 32. .

À vista da decisão, foi protocolizado, em 18/09/2011, recurso voluntário de fls. 33/ 34, no qual o pólo passivo questiona a decisão proferida alegando

“1 — DOS FATOS

A autuação sustenta-se na alegação de que o ora autuado entrega o Ato Declaratório Ambiental — ADA, ao IBAMA, intempestivamente, o que implica no não reconhecimento das áreas de preservação permanente e de utilização limitada, provocando a cobrança da diferença do ITR, não recolhido desta área.

A cobrança suso referida e relativa ao exercido de 2002 em decorrência de uma obrigação acessória.

Ficará demonstrado através desta peça que o entendimento do Agente Fiscal autuante encontra-se equivocado, devendo, portanto, ser anulada a referida Notificação de Lançamento de Débito.

2.1 Deve a Administração Fazendária em conformidade com a legislação tributária vigente, constituir crédito tributário, mediante a real constatação do fato gerador, cadastrando corretamente os” (fl. 33)

(fl. 34) ➔

“2.8 Assim sendo, é lícito o pedido de anulação do indébito tributário, haja vista a previsão legal de isenção e a constatação por órgãos oficiais.

3. DO PEDIDO

Espera-se pelas razões expostas que seja julgado procedente o pedido do autuado para que se anule a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito — NFLD, e por via de consequência, a exigência do referido tributo e multa, por fim, que se de o arquivamento do presente Processo Administrativo Fiscal.

Nestes termos pede que seja recebido o presente Recurso ao Conselho de Contribuinte, e finalmente julgada e aprovada para os fins acima exposto.”

No recurso foram juntados:

Fl.	documento	data do documento	Obs.
35	ADA	3/12/2003	Data do protocolo
36/37	Parecer Técnico n 39/99	3/8/1999	
38	Limites da Área preservada		dizeres do carimbo de averbação: "Averbado sob o n 14.4883 às fls. 024 do Livro geral n. 2...."
39 = 40	Termo de Responsabilidade de Averbação de Reserva Legal	3/8/1999	nesse termo o responsável assume a responsabilidade de efetuar a Averbação do próprio Termo, acompanhado do mapa
41	Limites da área Preservada		
42/43	Parecer Técnico n. 39/99		

É o relatório.

Voto

Conselheiro Lucia Reiko Sakae, Relator

O recurso voluntário é tempestivo e presentes, ainda, os demais requisitos formais de admissibilidade, dele conheço.

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão que manteve o lançamento, que desconsiderou, para efeito da determinação da área tributável, a exclusão da área de Preservação Permanente (28,36 há) e da área de Utilização Limitada (283,66 ha), pelo fato do ADA ter sido protocolizado no IBAMA (03/12/2003), após transcorridos o período de seis meses do término do prazo final para a entrega do DITR (30/09/2002)

O litígio ora em questão resume-se ao exame da essencialidade ou não do cumprimento de determinadas exigências ou formalidades para fins de exclusão na determinação da área tributável das áreas de preservação permanente e de reserva legal, tal como previsto no inciso II, do § 1º do artigo 10 da Lei nº 9.393, de 19/12/1996., in verbis:

“Art. 10...

§ 1º Para os efeitos de apuração do ITR, considerar-se-á:

II - área tributável, a área total do imóvel, menos as áreas:

a) de preservação permanente e de reserva legal, previstas na Lei nº 4.771, de 15 de setembro de 1965, com a redação dada pela Lei nº 7.803, de 18 de julho de 1989;”

...

§ 7º A declaração para fim de isenção do ITR relativa às áreas de que tratam as alíneas "a" e "d" do inciso II, § 1º, deste artigo, não está sujeita à prévia comprovação por parte do declarante, ficando o mesmo responsável pelo pagamento do imposto correspondente, com juros e multa previstos nesta Lei, caso fique comprovado que a sua declaração não é verdadeira, sem prejuízo de outras sanções aplicáveis. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)”

Particularmente, no que tange à área de Reserva Legal, o artigo 16, do Código Florestal (Lei nº 4.771, de 1965), com as redações e alterações trazidas pela Medida provisória n 2.166-67, de 2.001 exige que tanto a localização seja aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, assim como a área deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, *in verbis*

“Art.16.As florestas e outras formas de vegetação nativa, ressaltadas as situadas em área de preservação permanente, assim como aquelas não sujeitas ao regime de utilização limitada ou objeto de legislação específica, são suscetíveis de supressão, desde que sejam mantidas, a título de reserva legal, no mínimo: (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) (Regulamento)

I-

III- vinte por cento, na propriedade rural situada em área de floresta ou outras formas de vegetação nativa localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV- vinte por cento, na propriedade rural em área de campos gerais localizada em qualquer região do País. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§1ºO percentual de reserva legal na propriedade situada em área de floresta e cerrado será definido considerando separadamente os índices contidos nos incisos I e II deste artigo. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§2ºA vegetação da reserva legal não pode ser suprimida, podendo apenas ser utilizada sob regime de manejo florestal sustentável, de acordo com princípios e critérios técnicos e científicos estabelecidos no regulamento, ressaltadas as hipóteses previstas no § 3º deste artigo, sem prejuízo das demais legislações específicas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001) .

§3ºPara cumprimento da manutenção ou compensação da área de reserva legal em pequena propriedade ou posse rural familiar, podem ser computados os plantios de árvores frutíferas ornamentais ou industriais, compostos por espécies exóticas,

cultivadas em sistema intercalar ou em consórcio com espécies nativas. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

*§4º A localização da **reserva legal** deve ser aprovada pelo órgão ambiental estadual competente ou, mediante convênio, pelo órgão ambiental municipal ou outra instituição devidamente habilitada, devendo ser considerados, no processo de aprovação, a função social da propriedade, e os seguintes critérios e instrumentos, quando houver: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

I-o plano de bacia hidrográfica; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-o plano diretor municipal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-o zoneamento ecológico-econômico; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

IV-outras categorias de zoneamento ambiental; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

V-a proximidade com outra Reserva Legal, Área de Preservação Permanente, unidade de conservação ou outra área legalmente protegida. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§5º O Poder Executivo, se for indicado pelo Zoneamento Ecológico Econômico-ZEE e pelo Zoneamento Agrícola, ouvidos o CONAMA, o Ministério do Meio Ambiente e o Ministério da Agricultura e do Abastecimento, poderá: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I-reduzir, para fins de recomposição, a reserva legal, na Amazônia Legal, para até cinquenta por cento da propriedade, excluídas, em qualquer caso, as Áreas de Preservação Permanente, os ecótonos, os sítios e ecossistemas especialmente protegidos, os locais de expressiva biodiversidade e os corredores ecológicos; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-ampliar as áreas de reserva legal, em até cinquenta por cento dos índices previstos neste Código, em todo o território nacional. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§6º Será admitido, pelo órgão ambiental competente, o cômputo das áreas relativas à vegetação nativa existente em área de preservação permanente no cálculo do percentual de reserva legal, desde que não implique em conversão de novas áreas para o uso alternativo do solo, e quando a soma da vegetação nativa em área de preservação permanente e reserva legal exceder a: (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

I-oitenta por cento da propriedade rural localizada na Amazônia Legal; (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

II-cinquenta por cento da propriedade rural localizada nas demais regiões do País; e (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

III-vinte e cinco por cento da pequena propriedade definida pelas alíneas "b" e "c" do inciso I do § 2º do art. 1º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§7º O regime de uso da área de preservação permanente não se altera na hipótese prevista no § 6º. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

*§8º A **área de reserva legal** deve ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente, sendo vedada a alteração de sua destinação, nos casos de transmissão, a qualquer título, de desmembramento ou de retificação da área, com as exceções previstas neste Código. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)*

§9º A averbação da reserva legal da pequena propriedade ou posse rural familiar é gratuita, devendo o Poder Público prestar apoio técnico e jurídico, quando necessário. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§10. Na posse, a reserva legal é assegurada por Termo de Ajustamento de Conduta, firmado pelo possuidor com o órgão ambiental estadual ou federal competente, com força de título executivo e contendo, no mínimo, a localização da reserva legal, as suas características ecológicas básicas e a proibição de supressão de sua vegetação, aplicando-se, no que couber, as mesmas disposições previstas neste Código para a propriedade rural. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

§11. Poderá ser instituída reserva legal em regime de condomínio entre mais de uma propriedade, respeitado o percentual legal em relação a cada imóvel, mediante a aprovação do órgão ambiental estadual competente e as devidas averbações referentes a todos os imóveis envolvidos. (Incluído pela Medida Provisória nº 2.166-67, de 2001)

Observa-se que o Código Florestal, além de definir e estabelecer as condições da Reserva legal estabeleceu no §8º do artigo 16 a necessidade dessa área ser averbada à margem da inscrição de matrícula do imóvel, no registro de imóveis competente.

A Lei nº 10.165, de 2.000 ao incluir o artigo 17-O na Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, estabeleceu a obrigatoriedade da utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR, para os exercícios a partir de 2001, *in verbis*:

"Art. 17-O Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao Ibama a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria." (NR)

(...)

§ 1º A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória.

§ 5º Após a vistoria, realizada por amostragem, caso os dados constantes do ADA não coincidam com os efetivamente levantados pelos técnicos do Ibama, estes lavrarão, de ofício, novo ADA, contendo os dados reais, o qual será encaminhado à Secretaria da Receita Federal, para as providências cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)” (grifei)

Ou seja, para a redução da base de cálculo do ITR através da exclusão das áreas de preservação permanente e de reserva legal, a partir do exercício de 2.001, a utilização do Ato Declaratório Ambiental é obrigatória, sendo prevista em LEI.

Os Ministros do STJ, em julgamento do REsp nº 1.027.051- SC (2008/00194441-1), com acórdão prolatado em 07/04/2011, decidiram nos seguintes termos de ementa:

TRIBUTÁRIO E AMBIENTAL. ITR. ISENÇÃO. RESERVA LEGAL. AVERBAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE. NECESSIDADE DE INTERPRETAÇÃO EXTRAFISCAL DA RENÚNCIA DE RECEITA.

1. A controvérsia sob análise versa sobre a (imprescindibilidade da averbação da reserva legal para fins de gozo da isenção fiscal prevista no art. 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

2. O único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente.

3. Desta forma, a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal deve funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, § 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

4. Esta linha de argumentação é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida.

5. Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e

da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental.

6. A redação do § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96 é inservível para afastar tais premissas, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova.

7. A prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si.

8. Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

10. A questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal.

11. No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo

12. Recurso especial provido. ." (grifei)

Importante transcrever parte do voto do EXMO. SR. MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES que muito bem esclareceu tanto a exigência como a finalidade isentiva da norma tributária, como se observa:

"A primeira impressão que tenho sobre o tema caminha no sentido de que o único bônus individual resultante da imposição da reserva legal ao contribuinte é a isenção no ITR. . Ao mesmo tempo, a averbação da reserva funciona como garantia do meio ambiente.

Desta forma, ocorreu-me que a imposição da averbação para fins de concessão do benefício fiscal poderia funcionar a favor do meio ambiente, ou seja, como mecanismo de incentivo à averbação e, via transversa, impedimento à degradação ambiental. Em outras palavras: condicionando a isenção à averbação atingir-se-ia o escopo fundamental dos arts. 16, § 2º, do Código Florestal e 10, inc. II, alínea "a", da Lei n. 9.393/96.

Esta linha de argumentação, a meu sentir, é corroborada pelo que determina o art. 111 do Código Tributário Nacional - CTN (interpretação

restritiva da outorga de isenção), em especial pelo fato de que o ITR, como imposto sujeito a lançamento por homologação, e em razão da parca arrecadação que proporciona (como se sabe, os valores referentes a todo o ITR arrecadado é substancialmente menor ao que o Município de São Paulo arrecada, por exemplo, a título de IPTU), vê a efetividade da fiscalização no combate da fraude tributária reduzida.

Apenas a determinação prévia da averbação (e não da prévia comprovação, friso e repito) seria útil aos fins da lei tributária e da lei ambiental. Caso contrário, a União e os Municípios não terão condições de bem auditar a declaração dos contribuintes e, indiretamente, de promover a preservação ambiental.

Também não me sensibiliza a redação do § 7º do art. 10 da Lei n. 9.393/96, porque, tal como ocorre com qualquer outro tributo sujeito a lançamento por homologação, o contribuinte jamais junta a prova da sua glosa - no imposto de renda, por exemplo, junto com a declaração anual de ajuste, o contribuinte que alega ter tido despesas médicas, na entrega da declaração, não precisa juntar comprovante de despesa. Existe uma diferença entre a existência do fato jurígeno e sua prova.

Entendo, portanto, que a prova da averbação da reserva legal é dispensada no momento da declaração tributária, mas não a existência da averbação em si.

Mais um argumento de reforço neste sentido: suponha-se uma situação em que o contribuinte declare a existência de uma reserva legal que, em verdade, não existe (hipótese de área tributável declarada a menor); na suspeita de fraude, o Fisco decide levar a cabo uma fiscalização, o que, a seu turno, dá origem a um lançamento de ofício (art. 14 da Lei n. 9.393/96).

Qual será, neste caso, o objeto de exame por parte da Administração tributária?

Obviamente será o registro do imóvel, de modo que, não havendo a averbação da reserva legal à época do período-base, o tributo será lançado sobre toda a área do imóvel (admitindo inexistirem outros descontos legais).

Pergunto: a mudança da modalidade de lançamento é suficiente para alterar os requisitos da isenção? Lógico que não. E se não é assim, em qualquer caso, será preciso a preexistência da averbação da reserva no registro.

Gostaria de afastar, ainda, o argumento segundo o qual a averbação é ato meramente declaratório, e não constitutivo, da reserva legal. Sem dúvida, é assim: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental.

Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, acredito que a averbação é condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva.

Penso, por fim, que o que a questão ora se enfrenta é bem diferente daquela relacionada à necessidade de ato declaratório do Ibama

relacionado à área de preservação permanente, pois, a toda evidência, impossível condicionar um benefício fiscal nestes termos à expedição de um ato de entidade estatal.

No entanto, o Código Florestal, em matéria de reserva ambiental, comete a averbação ao próprio contribuinte proprietário ou possuidor, e isto com o objetivo de viabilizar todo o rol de obrigações propter rem previstas no art. 44 daquele diploma normativo.” (grifei)

Entendeu, portanto, que a exigência da averbação da Reserva Legal, tal como previsto no Código Florestal, tem como escopo principal a proteção ao meio ambiente, assim a isenção do ITR atuaria como um incentivo à preservação ambiental e não como fonte de arrecadação, como se constata da parca arrecadação que esse tributo proporciona à União.

Concluo por registrar parte da ementa que bem resume o entendimento ao qual me filio:

“...: a existência da reserva legal não depende da averbação para os fins do Código Florestal e da legislação ambiental. Mas isto nada tem a ver com o sistema tributário nacional. Para fins tributários, a averbação deve ser condicionante da isenção, tendo eficácia constitutiva”

Considerando, ainda, como já ressaltado, que a Lei expressamente exigiu a utilização do Ato Declaratório Ambiental para a redução da base de cálculo do ITR a partir do exercício de 2.001, mister se faz obedecer os regramentos estabelecidos para a obtenção de tal isenção.

Diante do exposto, correto o lançamento.

Cabe registrar, também, que apesar da numeração das folhas do recurso voluntário indicar uma aparente falta de parte do recurso, tal fato não modifica a questão central do litígio, ou seja, a protocolização do pedido do Ato Declaratório Ambiental junto ao Ibama após o prazo de seis meses, contados da data limite de entrega da DITR.

Conclusão.

Ante o exposto, voto no sentido de NEGAR PROVIMENTO ao recurso interposto.

(assinado digitalmente)
Lucia Reiko Sakae

Processo nº 10510.003216/2006-24
Acórdão n.º **2802-01.223**

S2-TE02
Fl. 53

CÓPIA